



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23 /11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100658-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife
Fundo Financeiro do Recife, Fundo Previdenciário do Recife

INTERESSADOS:

MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO

RELATÓRIO

Procedida a análise de Prestação de Contas de Gestão na Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife, relativa ao exercício de 2017, nossa auditoria apontou as seguintes desconformidades :

1. Insuficiência das medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro;

Apesar de ter sido realizada a segregação de massas no exercício de 2017, esta medida não teria sido suficiente para mitigar o impacto fiscal esperado no fundo financeiro-RECIFIN. Foi responsabilizado o então Prefeito, Sr. Geraldo Júlio.

2. Recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS;

Constaou-se que a Câmara Municipal não recolheu as contribuições patronais incidentes sobre a folha de inativos. Foram responsabilizados o Diretor-Presidente, Sr. Manoel Carneiro Soares Cardoso, pois, apesar de ter efetuado a devida cobrança, não comunicou a este TCE a ausência de recolhimento; e o Presidente da Câmara Municipal do Recife, Sr. Eduardo Amorim Marques da Cunha.

3. Funcionamento precário dos órgãos colegiados;

O Conselho Fiscal e o Conselho Municipal de Previdência não funcionaram no primeiro semestre de 2017 e as reuniões do segundo semestre ocorreram em número inferior ao estabelecido na Lei nº



16.729/2001. Nossa auditoria não apontou valores a serem ressarcidos pelos membros dos citados conselhos; foram responsabilizados: Geraldo Júlio de Mello Filho (Prefeito), Carlos Eduardo Muniz Pacheco (Presidente do Conselho Municipal de Previdência), Clínio Francisco de Oliveira (Presidente do Conselho Fiscal) ; Petronio Lira Magalhães (Presidente do Conselho Fiscal).

4. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

Nossa auditoria constatou que os valores das reservas matemáticas do RECIPREV e RECIFIN eram da avaliação atuarial do ano de 2016, ou seja, se referia ao exercício de 2015 e a utilização indevida destes valores causou uma subavaliação do passivo do RECIPREV de R\$ 629.208.497,91; e uma superavaliação do passivo do RECIFIN, no valor de R\$ 4.276.512,52.

Foram responsabilizados Márcia de Sá Carvalho Machado (Contadora do RPPS) e Manoel Carneiro Soares Cardoso (Diretor-Presidente)

2.1.5. Ausência do registro individualizado dos segurados;

Foi responsabilizado o Sr. Manoel Carneiro Soares Cardoso (Diretor-Presidente)

2.1.6. Inexecução parcial do Contrato nº 004/2013 e aditivos;

O contrato nº 004/2013 tinha como objeto a prestação de serviços especializados em operação de uma solução integrada de central de regulação médica odontológica e serviços de auditoria e faturamento de contas médicas para o SAÚDE RECIFE, e nossa auditoria constatou que os seguintes serviços não estavam sendo prestados :

- . Não emissão dos relatórios mensais;
- . Não realização das 20 auditorias externas mensais e 150 auditorias referentes às visitas médicas hospitalares e de Homecare;
- . Não elaboração de pareceres técnicos e negociais;
- . Ausência de medição individualizada dos serviços e inexistência de advertências ou multas aplicadas à empresa prestadora do serviço.

Nossa auditoria ficou impossibilitada de calcular o valor dos serviços não prestados, em virtude de que a planilha de composição de preços dos serviços não foram orçados individualmente, o que impossibilitava a medição individualizada dos serviços.

2.1.7. Liquidação de despesa sem a devida comprovação de recebimento dos serviços;



Constatou-se que os meses de janeiro, agosto e setembro apresentaram notas fiscais sem nenhum registro de recebimento dos serviços por parte da AMPASS.

DAS DEFESAS

A) DEFESA DO SR. EDUARDO AMORIM

Em resumo, a defesa alega que a própria Constituição Federal, em seu artigo 29-A, exclui do duodécimo o valor dos gastos com inativos e que esta Casa tem esse entendimento, pois respondeu uma Consulta (Processo TCE-PE nº 0190121-7), e que, segundo o Regimento Interno desta Casa, as respostas em consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese que, somente com a Emenda Constitucional nº 109 é que o duodécimo passou a incluir os gastos com inativos. Contudo, somente entrará em vigor na próxima legislatura, ou seja em 2025; que desde 2006 os inativos e a contribuição patronal são pagos pelo Poder Executivo; que a Câmara Municipal não recebeu, do Poder executivo, recursos para essa destinação.

Com referência à primeira **questão** formulada, é legal a Prefeitura **repassar** recursos à Câmara Municipal por pagamentos efetuados pelo Poder Legislativo com inativos, os quais devem integrar os valores mensais repassados a título de duodécimos. Tais valores, contudo, **não** devem integrar a base de cálculo para fins de confronto com os limites estabelecidos no art. 29-A, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

b) DEFESA DA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

As contrarrazões indicam que seria demonstrado que a empresa cumpriu com todas as obrigações previstas contratualmente, integralmente, tendo apresentado todos os relatórios de auditoria mensais, os serviços de auditoria externa para diagnóstico de problemas de gestão de custos e correções necessárias no programa da AMPASS, bem como, tendo elaborado todos os necessários pareceres técnicos, conforme exigia o objeto da contratação celebrada entre as partes evidenciadas e anexou os documentos 414 a 444.

Por minha solicitação, a defesa da empresa foi apreciada e manteve a irregularidade. Cito trecho da Nota Técnica de esclarecimento que fundamentaram a conclusão da auditoria :

. "Que os relatórios mensais não detalham informações que foram discriminadas no termo de referência (doc. 159) como obrigatórias para constar nos relatórios, a exemplo do tempo médio de permanência dos pacientes, por patologia e por hospital, o custo médio por procedimento, o custo médio das internações, os relatórios mensais de regulação médica e odontológica e os relatórios mensais por prestador e por item."



"Em consulta aos comprovantes de auditoria externa colacionados (docs. 414, 415 e 435 a 444), observou-se que eles não foram capazes de atender ao estabelecido no termo de referência (doc. 159).

Os comprovantes de realização de auditoria externa (docs. 414, 415 e 435 a 444) reúnem a solicitação de exames das clínicas/hospitais credenciados e as autorizações dos respectivos procedimentos e/ou exames."

Ainda, a defesa colacionou perícias médicas que comprovariam a realização de auditorias externas (docs. 414, 415 e 435 a 444). Esta equipe de auditoria não obteve evidências de que o documento seja uma auditoria externa realizada pela empresa.

O documento carece de informações e não possui elementos que o caracterizem como a auditoria descrita no termo de referência.

De acordo com o item 7.2.3 do termo de referência (doc. 159), as auditorias externas deveriam realizar uma série de atividades, inclusive com a elaboração de relatórios semanais por prestador de rede credenciada das visitas realizadas pelos auditores, com informações relativas aos pedidos de prorrogação de diárias hospitalares, análise de pedidos além do que foi autorizado, informações sobre procedimentos cirúrgicos de alto custo com identificação da equipe médica, autorização de dietas, entre outros;"

"Outrossim, os relatórios semanais deveriam informar a conduta da clínica onde o paciente está internado, as condições de higiene, acomodação e controle de infecção hospitalar e a possibilidade de transferência dos pacientes."

"Dessa forma, com base nos documentos apresentados pela defesa (docs. 414, 415 e 435 a 444), não restou comprovada a realização de auditorias externas, conforme o descrito no item 7.2.3 do termo de referência.

Ademais, a defesa indicou que outras informações relacionadas à contratação poderiam ser acessadas por meio do sítio eletrônico do Saúde Recife, de forma a atender aos 1^{os} comandos do termo de referência e do contrato.

Acrescentou a defesa, que os relatórios mensais e/ou específicos emitidos pela empresa contratada não somente existiriam, como foram entregues à Administração Pública e podem ser consultados por este TCE/PE no sítio eletrônico supracitado, sem haver o descumprimento da alínea 'e', item 11.1, do Termo de Referência que ensejou o contrato celebrado entre as partes.

Em consulta ao sítio eletrônico¹, na aba relatórios, esta equipe de auditoria não obteve evidências de que os relatórios mensais e/ou



específicos, conforme discriminados no termo de referência, constavam naquele sistema. Para fins de amostragem, consultou-se o mês de janeiro de 2017 e constatou-se que as informações inseridas naquele sistema não cumprem o estabelecido no termo de referência (doc. 159) da contratação analisada."

"Outrossim, restou comprovado que os relatórios que deveriam ser emitidos pela empresa contratada como ferramenta de gestão a fim de exercer um maior controle sobre os procedimentos da Autarquia não atendeu aos comandos do item 11 do termo de referência (doc. 159)."

c) DA DEFESA DO SR. GERALDO JÚLIO.

Contesta a suposta ausência de medidas para mitigar o déficit financeiro do plano financeiro e enumera as ações realizadas durante sua gestão;

Contestou a auditoria, em apontar como irregularidade o déficit financeiro do RECIFIN, pois, a segregação de massas tem como objetivo o equilíbrio do plano previdenciário; que o déficit financeiro do Recifin já era previsto pelos estudos atuariais; que este é estrutural e anterior à gestão do interessado e que todo e qualquer RPPS passa por esta situação quando promove a segregação de massas;

VOTO DO RELATOR

A presente prestação de contas deu entrada nesta Casa em 28 de março de 2018. Logo, há impossibilidade jurídica de imposição de multa aos servidores que causaram as irregularidades e também não tem sentido se fazer recomendações ou determinações, pois não se sabe, ao certo, se os fatos constatados em 2017 ainda persistem.

Assim sendo, por uma questão de economia processual, somente me atarei sobre a única irregularidade que pode comprometer a presente prestação de contas, que foi o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS;

Constatou-se que a Câmara Municipal não recolheu as contribuições patronais incidentes sobre a folha de inativos. Foram responsabilizados o Diretor-Presidente, Sr. Manoel Carneiro Soares Cardoso, pois, apesar de ter efetuado a devida cobrança, não comunicou a este TCE a ausência de recolhimento; e o Presidente da Câmara Municipal do Recife, Sr. Eduardo Amorim Marques da Cunha.

Em primeiro lugar, convem deixar registrado que o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os proventos de inatividade foram nos



meses de outubro, novembro e dezembro e somou a quantia de R\$ 309.800,47, o que representa 0,09% das contribuições previdenciárias totais que seriam devidas à autarquia (R\$ 332.862.292,45), ou seja, uma quantia ínfima deixou de ser recolhida, não afetando as contas do Fundo.

Creio que assiste razão à defesa, pois, se existe uma Emenda à Constituição determinando que os gastos com inativos seja devidamente incluído no duodécimo, é porque antes não estava inclusa ou havia dúvidas quanto à questão.

Mesmo que esta Casa assim não entenda, creio que a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal do Recife. O mesmo não deve ser responsabilizado pelos seguintes motivos :

a) A gestão administrativa e financeira da Câmara do Recife é de responsabilidade do Primeiro Secretário e não do Presidente; logo, o Primeiro Secretário é quem deveria ser chamado aos autos para apresentar suas razões de defesa;

b) Quanto entrou em vigor a Lei Municipal nº 18.331/2017 (outubro), o orçamento do exercício de 2017 já estava em execução e, é lógico que tais despesas não estavam autorizadas no orçamento e, assim sendo, o orçamento da Câmara deveria ser alterado através da abertura de um crédito especial, cuja competência caberia ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, como o valor não recolhido no exercício é irrisório (não chega nem 0,1%), o que não compromete e nem afeta os resultados atuariais e financeiros do RPPS e, devido à idade deste processo, não tem mais condições de se realizar novas diligências; não considerarei este item do Relatório de auditoria.

NOSSA CONCLUSÃO

Assim sendo, somente estão comprovadas falhas de natureza formal, que não têm o condão de macular a presente prestação de conta. Deve esta Casa julgar a presente prestação de contas regular com ressalvas.

VOTO pelo que segue:

FALHAS DE NATUREZA
FORMAL SEM RELEVÂNCIA.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO
ERÁRIO. REGULAR COM
RESSALVAS.

CONSIDERANDO que no presente processo são apenas comprovadas falhas formais, que não causaram prejuízos ao erário municipal;



CONSIDERANDO que, devido ao tempo transcorrido entre os fatos constantes no Relatório de Auditoria, impede aplicação de multa, bem como não faz mais sentido se enviar recomendações ou determinações, porque não se sabe ao certo se as falhas continuam ocorrendo;

Manoel Carneiro Soares Cardoso:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Carneiro Soares Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2017

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.